

TC 000.694/2016-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ (CNPJ 28.636.579/0001-00)

Responsável: Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) e Município de São Gonçalo (CNPJ/MF 28.636.579/0001-00)

Advogado ou Procurador: Igor Vilhena de Melo Riker, OAB/RJ 161.012 (peça 15)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (UG 153173/Gestão 15253), em desfavor da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), na qualidade de Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ durante o período de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, em razão da ausência de prestação de contas de caixas escolares, bem como de irregularidade na comprovação da execução dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, conforme normatizado pela Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, que teve por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento aos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Resolução 32, de 10/8/2006, foram transferidos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de São Gonçalo/RJ a fim de viabilizar a execução do objeto.

3. Os fundos transferidos no exercício de 2007 equivalem ao valor de R\$ 1.218.175,20. No entanto, levando-se em conta o saldo remanescente do exercício de 2006, de R\$ 1.027.032,90, que foi reprogramado para 2007 e utilizado na realização de despesas não comprovadas, a totalidade do montante impugnado é de R\$ 2.245.208,10.

4. As documentações foram apresentadas a título de prestação de contas, relativas aos recursos do PNAE/2006, mediante requerimentos inominados 32481/2008-0, de 8/2/2008 (peça 1, p. 86-110), 61336/2008-4, de 31/1/2008 (peça 1, p. 112-168), e 7072/2009-1, de 14/1/2004 (peça 1, p. 170-230), os quais são acompanhados de Pareceres do Conselho de Alimentação Escolar — CAE.

5. No entanto, tendo em vista a não aprovação das contas, também no que se refere ao exercício de 2007, a Prefeitura foi objeto de inspeção *in loco* por parte da Auditoria Interna do FNDE – AUDIT, motivo pelo qual foi emitido o Relatório de Auditoria 19/2011 (Peça 1, p. 244-330), em que foram apontadas as seguintes irregularidades geradoras de débito:

- a) ausência de documentação comprobatória das despesas; e
- b) ausência da prestação de contas das caixas escolares.

6. O Relatório da Tomadora de Contas (peça 2, p. 8-28) concluiu pela ocorrência de prejuízo ao Erário, em virtude das irregularidades encontradas na comprovação da execução dos recursos do PNAE/2007 e do saldo do ano anterior, correspondente ao montante original de R\$ 2.245.208,10, bem

como pela imputação de responsabilidade à Sra. Maria Aparecida Panisset, na condição de Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ durante o período de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012. Há, ainda, responsabilização a ser imputada, solidariamente, ao Município de São Gonçalo/RJ, em razão de ter sido beneficiário dos recursos transferidos pelo FNDE.

7. Foram encaminhados aos responsabilizados os seguintes Ofícios de Citação: 1417/2016-TCU/SECEX-RJ, de 23/5/2016, à Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ, com conhecimento por AR; e 1959/2016-TCU/SECEX-RJ, de 8/7/2016, ao Procurador da Sra. Maria Aparecida Panisset, Sr. Igor Vilhena de Melo Riker (OAB: 161.012/RJ), com conhecimento por AR (peças 10, 11, 18, 19 e 15). Não houve qualquer manifestação dos responsabilizados em resposta aos referidos Ofícios, qualificando-se, portanto, como revéis, justificando a continuidade do processo de Tomada de Contas Especial.

8. O Relatório de Auditoria 2.315/2015 (peça 2, p. 72-74) bem como o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 76) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 77) confirmaram as irregularidades e concluíram pela responsabilização da pessoa já relacionada.

9. Em Pronunciamento Ministerial de 13/1/2016 (peça 2, p. 78), o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação tomou ciência do Relatório, do Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União e determinou o encaminhamento do processo ao TCU.

10. Consta dos autos a concessão de procuração ao Sr. Igor Vilhena de Melo Riker (OAB: 161.012/RJ) no sentido de promover a defesa dos interesses da Sra. Maria Aparecida Panisset em juízo e extrajudicialmente (peça 15).

EXAME TÉCNICO

11. Conforme relato constante à peça 2, p. 8-28, o Município de São Gonçalo/RJ recebeu recursos federais, normatizados pela Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, a qual previu transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para o Município de São Gonçalo/RJ, que se omitiu quanto ao dever de prestação de contas. Assim, conforme previsto no art. 8º da Lei 8.443/1992, os responsáveis Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) e Município de São Gonçalo/RJ (CNPJ/MF 28.636.579/0001-00) responderão perante o TCU em sede de tomada de contas especial.

12. Apesar de os responsabilizados, Sra. Maria Aparecida Panisset e Município de São Gonçalo/RJ, terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 19 e 11, não atenderam à citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

13. Foi proposta e realizada a citação dos responsáveis, por meio dos Ofícios 1417/2016-TCU/SECEX-RJ, de 23/5/2016, e Ofício 1959/2016-TCU/SECEX-RJ, de 8/7/2016, com conhecimento por AR (peças 19 e 11), nos termos do art. 197 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), respeitando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e 160 do RI/TCU.

14. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. O valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora até 31/8/2016, totaliza o valor de R\$ 6.449.399,89, conforme cálculo constante da peça 21.

CONCLUSÃO

16. Diante da **revelia** da Sra. Maria Aparecida Panisset, na condição de Prefeita Municipal de São Gonçalo/RJ durante o período de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, época em que ocorreram os repasses, e do Município de São Gonçalo/RJ, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas **irregulares** e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como seja, tão somente à Sra. Maria Aparecida Panisset, aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que o Município de São Gonçalo/RJ é ente da federação, sobre o qual não pode recair qualquer presunção de má fé.

16.1 Cabe registrar a impossibilidade, em caso de revelia do ente federativo, de fixação do prazo quinzenal para recolhimento de dívida, tendo em vista jurisprudência recente deste Tribunal, a qual definiu que “diante da revelia do ente federado, cabe desde logo o julgamento do mérito de suas contas, afastando-se eventual possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo para que o ente recolha o valor devido (art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992)”, conforme definido no Acórdão 3510/2016-TCU–Primeira Câmara.

16.2 Para o ente federado revel, não se aplica o disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da LOTCU, cabendo desde logo julgar as contas no mérito, inclusive com a incidência dos juros de mora, pois somente havendo resposta à citação é que se poderia analisar a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas, condições necessárias para a concessão do novo prazo (Acórdão 4.369/2014-TCU-1ª Câmara).

16.3 Nesse sentido, tem-se o elucidativo enunciado do Acórdão 2465/2014-TCU–Plenário, *in verbis*:

Não é aplicável à pessoa jurídica o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito se for caracterizada a revelia do responsável, ainda que seja ente político, visto que a ocorrência de boa-fé e a inexistência de outra irregularidade nas contas só podem ser aferidas por meio da análise da resposta à citação.

16.4 Outro enunciado, referente ao Acórdão 507/2016-TCU-2ª Câmara, expressa a mesma posição, *in verbis*:

Caracterizada a revelia da pessoa jurídica de direito público, não é aplicável o benefício da concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para o recolhimento da importância devida sem incidência de juros, impondo-se, desde logo, o julgamento de mérito das contas.

16.5 Outros acórdãos podem ser citados para apoio da presente corrente: Acórdãos 1.937/2016, 1.321/2014 e 284/2014, todos da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis a Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) e o Município de São Gonçalo/RJ (CNPJ/MF 28.636.579/0001-00), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53), na condição de Prefeita Municipal de São Gonçalo durante o período em que se realizou o repasse dos recursos, e condená-la, em solidariedade com o Município de São Gonçalo/RJ (CNPJ/MF 28.636.579/0001-00), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo

Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos com fundamento na Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006, a qual previu as transferências em apreço pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para o Município de São Gonçalo:

DATA	VALOR (R\$)	TIPO
22/01/2007	19.774,69	D
12/02/2007	3.726,00	D
16/03/2007	322.187,65	D
30/03/2007	- 16.256,77	C
30/03/2007	- 20.000,00	C
30/03/2007	- 9.929,77	C
30/03/2007	- 6.091,54	C
03/04/2007	- 3.417,39	C
03/04/2007	- 3.497,99	C
03/04/2007	- 5.375,94	C
09/04/2007	5.375,94	D
09/04/2007	3.497,99	D
13/04/2007	64.641,92	D
17/04/2007	9.929,77	D
18/04/2007	3.417,39	D
19/04/2007	1.491,08	D
19/04/2007	2.583,86	D
19/04/2007	6.181,92	D
19/04/2007	1.000,00	D
19/04/2007	1.000,00	D
19/04/2007	2.506,62	D



19/04/2007	1.000,00	D
19/04/2007	4.578,01	D
20/04/2007	6.091,54	D
27/04/2007	16.256,77	D
14/05/2007	26.564,80	D
17/05/2007	354.538,00	D
14/06/2007	330.998,00	D
31/07/2007	2.831,00	D
31/07/2007	1.856,00	D
31/07/2007	2.843,00	D
31/07/2007	1.937,00	D
31/07/2007	1.850,00	D
01/08/2007	2.081,00	D
01/08/2007	2.750,00	D
01/08/2007	1.918,00	D
01/08/2007	1.837,00	D
01/08/2007	1.268,00	D
01/08/2007	4.162,00	D
01/08/2007	20.000,00	D
01/08/2007	8.350,00	D
01/08/2007	21.068,00	D
01/08/2007	5.793,00	D
01/08/2007	6.202,00	D
01/08/2007	5.218,00	D
01/08/2007	6.668,00	D
01/08/2007	9.855,00	D

01/08/2007	7.596,00	D
01/08/2007	2.712,00	D
02/08/2007	4.381,00	D
02/08/2007	4.700,00	D
02/08/2007	1.893,00	D
02/08/2007	3.762,00	D
02/08/2007	3.237,00	D
02/08/2007	2.612,00	D
02/08/2007	2.393,00	D
02/08/2007	3.056,00	D
02/08/2007	1.350,00	D
02/08/2007	3.056,00	D
02/08/2007	2.687,00	D
02/08/2007	2.506,00	D
02/08/2007	2.437,00	D
02/08/2007	2.650,00	D
03/08/2007	1.762,00	D
03/08/2007	2.200,00	D
03/08/2007	3.800,00	D
03/08/2007	2.831,00	D
03/08/2007	3.356,00	D
03/08/2007	3.550,00	D
03/08/2007	3.450,00	D
03/08/2007	1.000,00	D
03/08/2007	3.206,00	D
03/08/2007	4.662,00	D

03/08/2007	4.700,00	D
03/08/2007	3.237,00	D
03/08/2007	7.700,00	D
03/08/2007	7.337,00	D
03/08/2007	5.168,00	D
03/08/2007	8.050,00	D
03/08/2007	7.625,00	D
03/08/2007	6.850,00	D
03/08/2007	5.130,00	D
06/08/2007	1.150,00	D
06/08/2007	350,00	D
06/08/2007	1.017,00	D
06/08/2007	750,00	D
06/08/2007	3.281,00	D
06/08/2007	1.875,00	D
06/08/2007	- 3.762,00	C
07/08/2007	3.762,00	D
09/08/2007	2.843,00	D
09/08/2007	3.495,00	D
09/08/2007	- 3.762,00	C
27/08/2007	3.762,00	D
27/08/2007	660,00	D
27/08/2007	495,00	D
27/08/2007	1.056,00	D
27/08/2007	495,00	D
27/08/2007	1.320,00	D

27/08/2007	660,00	D
27/08/2007	900,00	D
27/08/2007	3.022,80	D
27/08/2007	990,00	D
27/08/2007	1.320,00	D
27/08/2007	825,00	D
27/08/2007	660,00	D
27/08/2007	495,00	D
27/08/2007	4.793,00	D
28/08/2007	20.000,00	D
28/08/2007	8.350,00	D
28/08/2007	10.075,00	D
28/08/2007	21.068,00	D
28/08/2007	5.793,00	D
28/08/2007	6.202,00	D
29/08/2007	4.512,00	D
29/08/2007	3.550,00	D
29/08/2007	2.831,00	D
29/08/2007	1.918,00	D
29/08/2007	2.393,00	D
29/08/2007	2.612,00	D
29/08/2007	3.237,00	D
29/08/2007	3.762,00	D
29/08/2007	4.662,00	D
29/08/2007	3.450,00	D
29/08/2007	3.800,00	D



29/08/2007	2.506,00	D
29/08/2007	2.650,00	D
29/08/2007	2.712,00	D
29/08/2007	2.831,00	D
29/08/2007	4.162,00	D
29/08/2007	1.837,00	D
29/08/2007	2.750,00	D
29/08/2007	4.381,00	D
29/08/2007	4.700,00	D
29/08/2007	1.893,00	D
29/08/2007	2.200,00	D
29/08/2007	3.056,00	D
29/08/2007	2.687,00	D
29/08/2007	3.356,00	D
29/08/2007	1.000,00	D
29/08/2007	1.850,00	D
29/08/2007	1.856,00	D
29/08/2007	1.937,00	D
29/08/2007	2.843,00	D
29/08/2007	1.268,00	D
29/08/2007	3.056,00	D
29/08/2007	1.350,00	D
29/08/2007	1.762,00	D
29/08/2007	2.437,00	D
29/08/2007	2.843,00	D
29/08/2007	5.218,00	D

29/08/2007	6.668,00	D
29/08/2007	9.855,00	D
29/08/2007	7.596,00	D
29/08/2007	7.700,00	D
29/08/2007	7.337,00	D
29/08/2007	5.168,00	D
29/08/2007	8.050,00	D
29/08/2007	7.625,00	D
29/08/2007	6.850,00	D
29/08/2007	5.130,00	D
29/08/2007	- 495,00	C
29/08/2007	- 900,00	C
29/08/2007	- 495,00	C
29/08/2007	- 825,00	C
30/08/2007	2.081,00	D
30/08/2007	350,00	D
30/08/2007	4.700,00	D
30/08/2007	3.281,00	D
30/08/2007	3.237,00	D
30/08/2007	3.206,00	D
30/08/2007	4.793,00	D
30/08/2007	1.875,00	D
30/08/2007	750,00	D
30/08/2007	1.150,00	D
30/08/2007	495,00	D
30/08/2007	825,00	D

30/08/2007	900,00	D
30/08/2007	495,00	D
08/11/2007	1.831,00	D
08/11/2007	1.856,00	D
08/11/2007	2.843,00	D
08/11/2007	1.918,00	D
08/11/2007	1.268,00	D
08/11/2007	4.162,00	D
08/11/2007	2.750,00	D
08/11/2007	4.381,00	D
08/11/2007	4.700,00	D
08/11/2007	1.893,00	D
08/11/2007	2.506,00	D
08/11/2007	4.681,00	D
08/11/2007	2.612,00	D
08/11/2007	2.393,00	D
08/11/2007	3.056,00	D
08/11/2007	1.350,00	D
08/11/2007	1.850,00	D
08/11/2007	1.937,00	D
08/11/2007	2.081,00	D
08/11/2007	2.712,00	D
08/11/2007	2.843,00	D
08/11/2007	1.440,00	D
08/11/2007	1.690,00	D
08/11/2007	725,00	D



08/11/2007	1.000,00	D
08/11/2007	2.662,00	D
08/11/2007	3.162,00	D
08/11/2007	2.915,00	D
08/11/2007	1.000,00	D
08/11/2007	1.156,00	D
08/11/2007	2.200,00	D
08/11/2007	3.800,00	D
08/11/2007	1.762,00	D
08/11/2007	1.831,00	D
08/11/2007	3.356,00	D
08/11/2007	3.550,00	D
08/11/2007	2.450,00	D
08/11/2007	4.168,00	D
08/11/2007	3.356,00	D
08/11/2007	4.662,00	D
08/11/2007	4.700,00	D
08/11/2007	3.281,00	D
08/11/2007	3.237,00	D
08/11/2007	3.206,00	D
08/11/2007	1.000,00	D
08/11/2007	1.875,00	D
08/11/2007	1.968,00	D
08/11/2007	1.943,00	D
08/11/2007	1.915,00	D
08/11/2007	1.570,00	D

08/11/2007	1.000,00	D
08/11/2007	1.837,00	D
08/11/2007	3.762,00	D
08/11/2007	3.237,00	D
08/11/2007	2.437,00	D
08/11/2007	2.650,00	D
08/11/2007	2.687,00	D
08/11/2007	3.056,00	D
08/11/2007	20.000,00	D
08/11/2007	8.350,00	D
08/11/2007	15.443,00	D
08/11/2007	5.793,00	D
08/11/2007	6.202,00	D
08/11/2007	5.218,00	D
08/11/2007	6.668,00	D
08/11/2007	7.912,00	D
08/11/2007	7.700,00	D
08/11/2007	7.337,00	D
08/11/2007	5.820,00	D
08/11/2007	7.050,00	D
08/11/2007	7.625,00	D
08/11/2007	6.850,00	D
08/11/2007	5.625,00	D
09/11/2007	4.793,00	D
16/11/2007	725,00	D
16/11/2007	- 725,00	C

07/12/2007	- 3.750,00	C
11/12/2007	4.162,00	D
11/12/2007	1.831,00	D
11/12/2007	1.268,00	D
11/12/2007	1.918,00	D
11/12/2007	2.712,00	D
11/12/2007	2.081,00	D
11/12/2007	1.850,00	D
11/12/2007	1.937,00	D
11/12/2007	2.843,00	D
11/12/2007	1.856,00	D
11/12/2007	14.000,00	D
11/12/2007	8.350,00	D
11/12/2007	5.793,00	D
11/12/2007	5.218,00	D
11/12/2007	6.668,00	D
11/12/2007	7.912,00	D
11/12/2007	7.700,00	D
11/12/2007	7.337,00	D
11/12/2007	7.050,00	D
11/12/2007	7.625,00	D
11/12/2007	6.850,00	D
11/12/2007	5.625,00	D
11/12/2007	6.202,00	D
11/12/2007	1.837,00	D
12/12/2007	2.506,00	D

12/12/2007	2.612,00	D
12/12/2007	2.393,00	D
12/12/2007	3.056,00	D
12/12/2007	1.350,00	D
12/12/2007	2.437,00	D
12/12/2007	2.650,00	D
12/12/2007	4.681,00	D
12/12/2007	2.750,00	D
12/12/2007	4.381,00	D
12/12/2007	4.700,00	D
12/12/2007	1.893,00	D
12/12/2007	3.762,00	D
12/12/2007	3.237,00	D
13/12/2007	2.843,00	D
13/12/2007	1.000,00	D
13/12/2007	1.570,00	D
13/12/2007	1.915,00	D
13/12/2007	1.943,00	D
13/12/2007	2.158,75	D
13/12/2007	1.000,00	D
13/12/2007	2.915,00	D
13/12/2007	3.162,00	D
13/12/2007	2.662,00	D
13/12/2007	1.000,00	D
13/12/2007	4.793,00	D
13/12/2007	3.281,00	D

13/12/2007	4.700,00	D
13/12/2007	4.662,00	D
13/12/2007	3.356,00	D
13/12/2007	4.168,00	D
13/12/2007	2.450,00	D
13/12/2007	3.550,00	D
13/12/2007	3.356,00	D
13/12/2007	1.831,00	D
13/12/2007	1.762,00	D
13/12/2007	3.800,00	D
13/12/2007	2.200,00	D
13/12/2007	3.056,00	D
13/12/2007	2.687,00	D
13/12/2007	725,00	D
13/12/2007	1.690,00	D
13/12/2007	1.440,00	D
13/12/2007	1.968,00	D
13/12/2007	1.875,00	D
13/12/2007	1.000,00	D
13/12/2007	3.206,00	D
13/12/2007	3.237,00	D
03/08/2007	7.843,00	D
03/08/2007	3.693,00	D
27/08/2007	132,00	D
29/08/2007	7.843,00	D
30/08/2007	3.693,00	D

08/11/2007	8.503,00	D
08/11/2007	3.693,00	D
11/12/2007	8.503,00	D
13/12/2007	3.693,00	D
Total	2.245.208,10	-

Valor atualizado, com juros de mora, até 31/8/2016: R\$ 6.449.399,89 (peça 21)

c) aplicar à Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar, ante a gravidade da ocorrência, ainda que a irregularidade tenha se pautado na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/RJ, DiEst, em 31/8/2016.

(Assinado eletronicamente)

Jan Ruzicka

AUFC – Mat. 3479-7



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos (normatizados pela Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006), em face da omissão no dever de prestar contas, quanto às despesas e às caixas escolares.	Maria Aparecida Panisset (CPF 323.959.817-53) e Município de São Gonçalo (CNPJ 28.636.579/0001-00).	2005-2012	Não apresentaram a documentação requerida para a prestação de contas dos recursos recebidos por força da Resolução FNDE/CD 32, de 10/8/2006.	A conduta dos responsáveis ao se omitirem quanto à apresentação da documentação solicitada para a prestação de contas acarretou prejuízo ao Erário.	Não há elementos que permitam caracterizar a boa-fé.